

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
LEI COMPLEMENTAR Nº 228, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei Complementar nº 007, de 28 de dezembro de 1991 - Código Tributário e Fiscal do Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “a” do art. 161 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 ...

a) Taxa de Coleta de Lixo;”

Art 2º O Capítulo II do Título IV, da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO”

Art. 3º O art. 162 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços públicos municipais de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis.”

Art. 4º O art. 163 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163 O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado em vias ou logradouros públicos ou particulares, onde o Município mantenha, com regularidade, quaisquer serviços a que se referem o art. 162.”

Art. 5º O *caput* do art. 165 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165 A Taxa de Coleta de Lixo é devida anualmente, de acordo com a tabela constante desta Lei, tendo como base a área real do imóvel, representada pela área privativa da unidade, acrescida da fração da área comum, quando se tratar de condomínio.”

Art. 6º O art. 166 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:”

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO:

RESIDENCIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	1,0
Mais de 100 até 150	1,5
Mais de 150 até 200	2,0
Mais de 200 até 250	4,0
Mais de 250 até 300	5,0
Mais de 300 até 400	7,0
Mais de 400 até 500	10,0
Mais de 500	14,0

COMERCIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	0,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0
Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

INDUSTRIAL

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	2,5
Mais de 50 até 100	3,0
Mais de 100 até 150	3,5
Mais de 150 até 200	4,0
Mais de 200 até 250	7,0
Mais de 250 até 300	10,0

Mais de 300 até 400	14,0
Mais de 400 até 500	18,0
Mais de 500	22,0

OUTROS

Área construída (m²)	UPFMD
Até 50	1,5
Mais de 50 até 100	2,0
Mais de 100 até 150	2,5
Mais de 150 até 200	3,0
Mais de 200 até 250	5,5
Mais de 250 até 300	8,0
Mais de 300 até 400	11,0
Mais de 400 até 500	15,0
Mais de 500	20,0

HOSPITAL

Descrição	UPFMD
Hospital por Unidade	45,0

Art. 7º O art. 167 da Lei Complementar nº 007/91 passa a vigorar acrescido do § 3º e com a seguinte redação no seu *caput* e §§ 1º e 2º:

“Art. 167 A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo constar dos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e respectivos valores.

§ 1º O pagamento da Taxa será feito nas épocas e locais indicados em decreto executivo e nos avisos de lançamento, guias ou avisos recebidos.

§ 2º As remoções especiais de lixo ou quaisquer tipos de resíduos, bem como a limpeza decorrentes da realização de shows e eventos, que não sejam de natureza filantrópica ou religiosa, serão feitas mediante pagamento de taxa específica, conforme dispuser decreto executivo.

§ 3º A coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviço de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público será cobrada conforme dispuser a legislação específica.”

Art. 8º O *caput* e os incisos I, II e III do art. 168 da Lei Complementar nº 007/91 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 A falta de pagamento da Taxa no vencimento fixado em decreto, aviso de lançamento, guia ou aviso recebido, sujeitará o contribuinte a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor simples, além de correção monetária efetivada com a aplicação do índice de variação acumulada adotado pelo Governo Municipal e a multa progressiva, nos seguintes percentuais:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 30 (trinta) dias do vencimento;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido, para pagamento depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 10 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 007/91:

I - o parágrafo único do art. 162;

II - §§ 1º e 2º do art. 163;

III - os incisos I e II do § 2º do art. 167.

Divinópolis, 28 de dezembro de 2022.

GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

LEANDRO LUIZ MENDES

Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Felipe Henrique de Assis Miguel
Código Identificador:D3DBCA1F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 29/12/2022. Edição 3421

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>